



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1579704 - PR (2016/0017464-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : ----  
**RECORRENTE** : ----  
**ADVOGADOS** : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090  
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916  
ANDERSON MARTINS DA SILVA - SP234321  
CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831  
VICTOR FELFILI ARAGAO - DF035325  
MARIANA XAVIER WISNIEWSKI E OUTRO(S) - PR061896  
MAHE MOREIRA MAIA - SP358777  
GABRIELA SILVA MELO - DF049385  
KATIA FONSECA KONDA - DF053021  
RAUL AMARO DE ARAUJO - DF061082  
  
**RECORRENTE** : ----  
**RECORRENTE** : ----  
**ADVOGADOS** : ROMEU SACCANI - PR003556  
JOSÉ CARLOS VIEIRA - PR009404  
PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778  
  
**RECORRIDO** : ---- - ESPÓLIO  
**RECORRIDO** : ---- - INVENTARIANTE  
**RECORRIDO** : ---- - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : EDUARDO TALAMINI - PR019920  
FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054  
ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU - PR061211  
MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE E OUTRO(S) - PR057540  
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113  
KARLIN OLBERTZ NIEBUHR - PR046962  
WILLIAM ROMERO - PR051663

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão que, em agravo de instrumento, afastou a preclusão da arguição de suspeição do perito judicial, reconheceu suspeição e determinou a substituição do *expert*. 2. A controvérsia decorre de embargos de terceiro em litígio sucessório no qual se discute a atuação do perito designado para a apuração de perdas e danos decorrentes de liminar posteriormente revogada. 3. A Corte de origem concluiu que a anulação da perícia anterior, por vício procedimental, teria instaurado novo panorama processual, apto a permitir nova análise da suspeição do perito. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a anulação da perícia por vício procedimental reabre

possibilidade de arguição de suspeição do perito fundada em fato pretérito conhecido; e (iii) saber se incide a preclusão consumativa diante de decisão anterior que já havia reputado preclusa a arguição de suspeição. **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Não se verifica a alegada violação do art. 535, II, do CPC de 1973 quando

5  
5

RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450  
WILLIAM ROMERO - DF053647

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SUSPEIÇÃO DE PERITO JUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ANULAÇÃO DE PERÍCIA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE REABERTURA DO PRAZO. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E PROVIDOS.

### I. CASO EM EXAME

acórdão recorrido enfrenta a questão essencial à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

6. A suspeição do perito judicial deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, conforme os arts. 138, III e § 1º, e 245 do CPC de 1973.

7. A anulação da perícia por vício procedimental na execução dos trabalhos não desconstitui a nomeação do perito nem reabre prazo para arguição de suspeição fundada em fato pretérito e conhecido.

8. A relevância da imparcialidade do perito não afasta a incidência da preclusão quando a parte, ciente da circunstância alegadamente comprometedora da isenção do *expert*, deixa de suscitá-la no momento processual adequado.

9. A arguição tardia de vício já conhecido pela parte configura comportamento incompatível com a boa-fé processual e com a vedação à nulidade de algibeira.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos especiais conhecidos e providos para se reconhecer a preclusão da arguição de suspeição do perito judicial, afastar a substituição do *expert* e julgar prejudicado o exame do mérito da alegada suspeição.

*Tese de julgamento:* “1. A suspeição do perito judicial deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. 2. A anulação da perícia por vício procedimental não reabre prazo para arguição de suspeição fundada em fato pretérito e conhecido. 3. A relevância da imparcialidade do perito não afasta a preclusão quando a parte, ciente do fato, deixa de suscitá-lo oportunamente. 4. A arguição tardia de vício conhecido pela parte configura nulidade de algibeira”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/1973, arts. 138, III e § 1º, 245, 431-A, 471, 473 e 535, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.433.098/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015; STJ, AREsp n. 1.010.211/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017; STJ, REsp n. 876.942/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda

Turma, julgado em 25/8/2009; STJ, AREsp n. 2.864.420/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conhecer dos recursos especiais interpostos por ----- e ----- e por ----- e ----- e -----e e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1579704 - PR (2016/0017464-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : -----  
**RECORRENTE** : -----  
**ADVOGADOS** : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090  
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916  
ANDERSON MARTINS DA SILVA - SP234321  
CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831  
VICTOR FELFILI ARAGAO - DF035325  
MARIANA XAVIER WISNIEWSKI E OUTRO(S) - PR061896  
MAHE MOREIRA MAIA - SP358777  
GABRIELA SILVA MELO - DF049385  
KATIA FONSECA KONDA - DF053021  
RAUL AMARO DE ARAUJO - DF061082  
  
**RECORRENTE** : -----  
**RECORRENTE** : -----  
**ADVOGADOS** : ROMEU SACCANI - PR003556  
JOSÉ CARLOS VIEIRA - PR009404  
PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778  
  
**RECORRIDO** : ----- - ESPÓLIO  
**RECORRIDO** : ----- - INVENTARIANTE  
**RECORRIDO** : ----- - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : EDUARDO TALAMINI - PR019920  
FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054  
ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU - PR061211  
MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE E OUTRO(S) - PR057540  
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113  
KARLIN OLBERTZ NIEBUHR - PR046962  
WILLIAM ROMERO - PR051663  
RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450  
WILLIAM ROMERO - DF053647

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SUSPEIÇÃO DE

# PERITO JUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ANULAÇÃO DE PERÍCIA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE REABERTURA DO PRAZO. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E PROVIDOS.

## I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão que, em agravo de instrumento, afastou a preclusão da arguição de suspeição do perito judicial, reconheceu a suspeição e determinou a substituição do *expert*.
2. A controvérsia decorre de embargos de terceiro em litígio sucessório no qual se discute a atuação do perito designado para a apuração de perdas e danos decorrentes de liminar posteriormente revogada.
3. A Corte de origem concluiu que a anulação da perícia anterior, por vício procedimental, teria instaurado novo panorama processual, apto a permitir nova análise da suspeição do perito.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a anulação da perícia por vício procedimental reabre a possibilidade de arguição de suspeição do perito fundada em fato pretérito e conhecido; e (iii) saber se incide a preclusão consumativa diante de decisão anterior que já havia reputado preclusa a arguição de suspeição.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 535, II, do CPC de 1973 quando o acórdão recorrido enfrenta a questão essencial à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.
6. A suspeição do perito judicial deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, conforme os arts. 138, III e § 1º, e 245 do CPC de 1973.
7. A anulação da perícia por vício procedimental na execução dos trabalhos não desconstitui a nomeação do perito nem reabre prazo para arguição de suspeição fundada em fato pretérito e conhecido.
8. A relevância da imparcialidade do perito não afasta a incidência da preclusão quando a parte, ciente da circunstância alegadamente comprometedora da isenção do *expert*, deixa de suscitá-la no momento processual adequado.
9. A arguição tardia de vício já conhecido pela parte configura comportamento incompatível com a boa-fé processual e com a vedação à nulidade de algibeira.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos especiais conhecidos e providos para se reconhecer a preclusão da arguição de suspeição do perito judicial, afastar a substituição do *expert* e julgar prejudicado o exame do mérito da alegada suspeição.

*Tese de julgamento:* “1. A suspeição do perito judicial deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. 2. A anulação da perícia por vício procedimental não reabre prazo para arguição de suspeição fundada em fato pretérito e conhecido. 3. A relevância da imparcialidade do perito não afasta a preclusão quando a parte, ciente do fato, deixa de suscitá-lo oportunamente. 4. A arguição tardia de vício conhecido pela parte configura nulidade de algibeira”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/1973, arts. 138, III e § 1º, 245, 431-A, 471, 473 e 535, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.433.098/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015; STJ, AREsp n. 1.010.211/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017; STJ, REsp n. 876.942/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009; STJ, AREsp n. 2.864.420/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos no âmbito de embargos de terceiro ajuizados por ----- e OUTROS em litígio sucessório envolvendo a inclusão de rebanho bovino no inventário de -----.

Nesta assentada, serão apreciados os recursos especiais remanescentes que integram o segundo grupo recursal destes autos, ambos dirigidos contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que, ao julgar o mérito do Agravo de Instrumento n. 1.152.174-1, afastou a preclusão da discussão relativa à suspeição do perito judicial e determinou sua substituição.

**O primeiro recurso especial foi interposto por ----- e ----- às fls. 3.105-3.133.** As recorrentes alegam, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC de 1973, visto que o Tribunal de origem teria permanecido omissa quanto à preclusão da matéria relativa à suspeição do perito.

No mérito, apontam violação dos arts. 134, 135, 138, § 1º, 183, 245, 471 e 473 do CPC do 1973, sustentando que a suspeição do perito já havia sido rejeitada no Agravo de Instrumento n. 651.935-9, com trânsito em julgado em 6/10/2010.

Requerem a anulação do acórdão dos embargos de declaração ou, sucessivamente, o reconhecimento da preclusão ou da coisa julgada quanto à matéria, ou ainda o afastamento da suspeição, reconhecida pelo Tribunal de origem.

**O segundo recurso especial foi interposto por ----- e ----- às fls. 3.146-3.160.** Também se volta contra o acórdão de mérito do agravo de instrumento. Os recorrentes suscitam preliminar de nulidade por omissão, tendo em vista o não enfrentamento da decisão anterior que teria transitado em julgado sobre a mesma matéria.

No mérito, apontam violação do art. 471 do CPC de 1973, uma vez que a Corte local reabriu discussão já preclusa, relativa à suspeição do perito.

Pedem a anulação do acórdão dos embargos de declaração ou, no mérito, a reforma do julgado para se afastar a substituição do *expert*.

Constam contrarrazões aos recursos, nas quais se defende, em síntese, a manutenção do acórdão recorrido ao argumento de que a imparcialidade do perito constitui matéria de ordem pública, bem como de que a anulação da perícia anterior teria instaurado novo panorama processual.

Os recursos especiais receberam juízo positivo de admissibilidade na origem, embora a decisão de admissibilidade tenha destacado, de modo mais expresso, a controvérsia relacionada ao art. 191 do CPC de 1973.

É o relatório.

## **VOTO**

Considerando a multiplicidade de recursos interpostos e a complexidade do processo na origem, impõe-se breve reconstituição do histórico processual, a partir do relatório da sentença proferida nos embargos de terceiro, às fls.

1.847-1.859.

A controvérsia teve origem nos embargos de terceiro ajuizados por -----, ----- e ----- contra -----, ----- -----, ----- e -----, com o objetivo de excluir do inventário de ----- parte do gado vacuum e dos animais de serviço arrolados entre os bens inventariados. Os embargantes sustentaram que eram condôminos do rebanho em proporção superior à declarada no inventário, destacando que o espólio deteria apenas 40%, enquanto ----- e ----- teriam 25% cada um, e -----, 10%. A inicial também se apoiou na existência da marca “FR”, que, segundo os embargantes, identificaria o gado integrante do alegado condomínio familiar.

No início da demanda, o Juízo deferiu liminarmente os embargos em relação a 60% do gado vacuum e dos animais de serviço, determinando a expedição de mandado de manutenção em favor dos embargantes, mediante caução, e nomeando ----- para atuar como perito, conforme decisão de fl. 107 dos autos de origem. Na sequência, houve audiência de instalação da perícia de fls. 109-110 dos autos originários, com apresentação de quesitos às fls. 112-114.

O espólio de ----- apresentou contestação, impugnando a alegada sociedade ou condomínio referente ao rebanho. Sustentou, em síntese, que os embargantes não comprovaram a proporção de participação indicada na inicial e que as notas fiscais de produtor não demonstrariam direito de propriedade sobre os animais transferidos. Em seguida, foram produzidos laudo pericial às fls. 147-214 dos autos de origem, manifestações das partes, especificação de provas, saneamento, juntada de documentos, audiências e prova testemunhal, tudo conforme o histórico descrito no relatório da sentença, às fls. 1.850-1.853.

No curso da instrução, houve sucessivas intercorrências periciais. A

sentença registra a nomeação de Valdemar Filus em audiência de instalação de perícia, à fl. 1.109 dos autos de origem, seguida da apresentação de quesitos pelas partes às fls. 1.191-1.198.

Posteriormente, por despacho de fl. 1.228 (verso), referido perito foi substituído por ----- com concordância das partes. Em seguida, certificou-se que o perito nomeado estava em local incerto e não sabido, tendo havido consenso das partes na indicação de -----, com termo de compromisso do perito à fl. 1.243 e dos assistentes técnicos às fls. 1.255-1.256.

Consta ainda do relatório da sentença que o perito ----- e os assistentes técnicos apresentaram laudo às fls. 1.262-1.330 dos autos de origem. O embargado manifestou-se às fls. 1.395-1.396, os embargantes às fls. 1.338-1.339, e o Ministério Público anuiu ao laudo à fl. 1.341. Houve também determinação de retificação de soma, complementação do laudo às fls. 1.345-1.352, novas manifestações e complementações, além de acordo parcial em audiência, no qual se tratou da entrega de cabeças de gado e do levantamento de valores depositados, conforme também registrado às fls. 1.852-1.853.

A sentença, proferida em 17/1/1997, julgou improcedentes os embargos de terceiro (fls. 1.847-1.859). O Juízo reconheceu a admissibilidade da via eleita e rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, mas concluiu que os embargantes não se desincumbiram do ônus de comprovar a existência do condomínio ou da sociedade referente ao rebanho nos percentuais indicados na inicial. Consignou que a declaração unilateral de ----- não constituía prova cabal da sociedade, que as notas fiscais não comprovavam a propriedade nem o percentual sobre os animais e que a prova testemunhal não demonstrava a existência da alegada

sociedade familiar sobre o gado. Ao final, revogou a liminar anteriormente concedida e condenou os embargantes ao pagamento das verbas de sucumbência.

----- e outros apresentaram apelação, manifestando inconformismo com a sentença proferida nos embargos de terceiro ajuizados contra o então espólio de -----, posteriormente substituído pelos apelados em razão do encerramento da lide sucessória. O recurso foi desprovido (fls. 2.074-2.083). Opostos embargos de declaração às fls. 2.088-2.095, foram rejeitados às fls. 2.102-2.107.

Na sequência, -----, ----- e ----- interpuseram recurso especial às fls. 2.134-2.144. Novo recurso especial foi apresentado às fls. 2.148-2.160, em reiteração ao anterior. Ambos foram inadmitidos por decisão de 6/11/2001 (fls. 2.195-2.199).

Posteriormente, no Agravo de Instrumento n. 349.364-3, interposto por --- --, -----, ----- e -----, o Tribunal de Justiça do Paraná, em 26/7/2006, reformou a decisão que havia determinado o ajuizamento de ação autônoma para apuração dos prejuízos decorrentes da liminar concedida nos Embargos de Terceiro n. 948/1987.

O TJPR reconheceu que, tendo a liminar transferido aos embargantes a posse de rebanho bovino e animais de serviço e sobrevivendo a improcedência dos embargos de terceiro, seria cabível a liquidação da indenização nos próprios autos, mediante perícia destinada à apuração dos rendimentos que o rebanho teria proporcionado aos agravantes caso tivesse permanecido em sua posse. O acórdão assentou que a hipótese se enquadrava no art. 811, parágrafo único, do CPC de 1973, por se tratar de responsabilidade objetiva decorrente da execução de medida liminar posteriormente revogada, dispensando a propositura de ação autônoma.

Há também decisão de 18/8/2010 proferida no Agravo de Instrumento n. 651.935-9, interposto por ----- contra a decisão proferida nos Embargos de Terceiro n. 948/1987 (fls. 2.643-2.647). Na ocasião, o TJPR manteve o indeferimento da arguição de suspeição do perito judicial ----- -----. O agravante sustentava que o *expert* já havia atuado como assistente técnico de ----- na Ação de Prestação de Contas n. 186/94 e que o elevado valor indicado no laudo posteriormente anulado evidenciaria parcialidade.

O Tribunal, contudo, reconheceu a preclusão da matéria ao fundamento de que -----, embora ciente da nomeação do perito desde a decisão de fl. 1.968 dos autos originários, manifestou expressamente nada ter a opor à indicação do *expert* às fls. 1.981-1.984, insurgindo-se apenas posteriormente quanto à suspeição. Aplicando o art. 138, § 1º, do CPC de 1973 e precedentes do STJ, concluiu que a suspeição deveria ter sido arguida na primeira oportunidade em que coubesse à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, razão pela qual negou provimento ao recurso.

Depois, -----, ----- -----, ----- e -----, às fls. 2.731-2.733, requereram que, antes da definição dos honorários complementares do perito, fosse apreciada a impugnação aos quesitos apresentados por ----- . Sustentaram que tais quesitos não eram meramente suplementares, já que inovavam indevidamente o objeto da perícia, com ampliação dos trabalhos, razão pela qual deveriam ser indeferidos ou, subsidiariamente, caso admitidos, os honorários correspondentes deveriam ser suportados exclusivamente por -----.

-----, por sua vez, às fls. 2.729-2.730, impugnou o valor pretendido pelo perito e afirmou que a nova perícia deveria ser realizada sem acréscimo, pois a repetição dos trabalhos decorreria de culpa do próprio *expert*, além

de reiterar a suspeição em razão de sua atuação anterior como assistente técnico da embargada em outro processo.

----- também impugnou os honorários às fls. 2.723-2.728, alegando ausência de justificativa técnica para o valor de R\$ 46.300,00, uma vez que a perícia anterior fora anulada por descumprimento do art. 431-A do CPC pelo perito. Renovou o pedido de substituição do *expert*, igualmente com fundamento na atuação anterior como assistente técnico de ----- Landgraf.

Na decisão de fls. 2.776-2.777, o Juízo deixou de analisar o pedido de destituição do perito por entender que a matéria estava definitivamente preclusa em razão de decisão anterior proferida em agravo de instrumento. Quanto aos honorários, reduziu-os a R\$ 20.000,00, considerando que o perito já havia levantado os honorários da primeira perícia anulada e que o novo trabalho decorria da nulidade daquela prova. Determinou ainda a intimação do *expert* acerca da redução e, ausente impugnação, a intimação das partes interessadas para depósito de 50% dos honorários iniciais.

Contra essa decisão, ----- e ----- opuseram embargos de declaração às fls. 2.786-2.787, alegando omissão quanto à definição de quem deveria arcar com os honorários periciais fixados para a nova perícia, especialmente diante dos quesitos suplementares formulados por ----- Ducci. Requereram fosse esclarecido se a verba de R\$ 20.000,00 se destinava exclusivamente à resposta desses quesitos, hipótese em que deveria ser suportada por -----, ou se também remuneraria a repetição da perícia anteriormente anulada, caso em que caberia aos embargados.

----- também opôs embargos de declaração às fls. 2.789-2.792, apontando omissão quanto ao pedido de substituição do perito, ao argumento de que haveria

novo panorama fático decorrente da anulação da perícia anterior por culpa do *expert*, bem como omissão quanto ao ônus pelo pagamento da perícia, que, segundo seu entendimento, teria sido requerida pelos embargados.

O Juízo acolheu os embargos de ----- e ----- para sanar a omissão relativa aos honorários. Esclareceu que o valor fixado remuneraria os quesitos suplementares formulados por ----- e determinou que ele depositasse 50% dos honorários periciais iniciais. Quanto aos embargos de -----, rejeitou-os por entender que não havia omissão acerca da substituição do perito, pois a decisão anterior já havia deixado de examinar a matéria em razão da preclusão consumativa, e que a pretensão revelava mero inconformismo, insuscetível de apreciação em embargos de declaração (fls. 2.807-2.811).

----- interpôs agravo regimental às fls. 2.837-2.842 contra a decisão monocrática que negara seguimento ao Agravo de Instrumento n. 1.152.174-1 por intempestividade, ao fundamento de que não seria aplicável o prazo em dobro do art. 191 do CPC de 1973, pois apenas ----- teria sucumbido na decisão agravada. Consignou que a Súmula n. 641 do STF não se aplicava ao caso, pois o litisconsórcio ativo permanecia hígido, ----- também possuiria interesse recursal, a suspeição do perito interessaria a todos os litisconsortes e havia solidariedade quanto aos custos e despesas processuais.

Às fls. 2.849-2.857, o TJPR deu provimento ao agravo regimental para afastar a intempestividade e determinar nova conclusão para apreciação e processamento do agravo de instrumento. Ressalvou-se o entendimento pessoal do relator de que a decisão agravada se dirigia apenas a ----- por ter sido ele o

único a se insurgir contra a nomeação do perito e contra os honorários periciais. Prevaleceu, contudo, a compreensão de que, por se tratar de decisão interlocutória, a negativa do prazo em dobro causaria surpresa à parte e desestabilizaria a lide.

Contra esse acórdão, ----- e ----- interpuseram recurso especial às fls. 2.902-2.916. Sustentaram violação do art. 191 do CPC de 1973 e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que o prazo em dobro não se aplica quando apenas um dos litisconsortes sucumbe na decisão recorrida, nos termos da Súmula n. 641 do STF. Alegaram que o próprio acórdão recorrido reconheceria que a decisão agravada atingia apenas -----, único a se insurgir contra a nomeação do perito e contra os honorários periciais, razão pela qual não haveria interesse recursal comum apto a justificar a contagem em dobro. Requereram, ao final, o provimento do recurso especial para se restabelecer a intempestividade do agravo de instrumento de -----.

----- e ----- também interpuseram recurso especial às fls. 2.929-2.943, contra o mesmo acórdão. Apontaram violação do art. 191 do CPC de 1973 e divergência jurisprudencial, igualmente sob o fundamento de que o prazo em dobro não se aplica quando apenas um dos litisconsortes possui interesse recursal, nos termos da Súmula n. 641 do STF. Argumentaram que o próprio Tribunal de origem reconheceria que ----- fora o único a se insurgir contra a nomeação do perito e contra os honorários periciais, inexistindo sucumbência comum apta a justificar a incidência do prazo em dobro. Defenderam ainda que a natureza interlocutória da decisão recorrida não afasta a aplicação da Súmula n. 641 do STF nem autoriza o conhecimento de recurso intempestivo sob o fundamento de evitar “surpresa” à parte. Requereram, ao final, o provimento do recurso especial para se restabelecer a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade.

Em 5/11/2014, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.152.174-1, interposto por ----- contra a decisão que lhe atribuíra o depósito de 50% dos honorários periciais iniciais e deixara de examinar novo pedido de substituição do perito por preclusão, o TJPR deu parcial provimento ao recurso (fls. 3.000-3.009). Quanto aos honorários, manteve a responsabilidade de ----- pelo adiantamento por entender que os quesitos suplementares por ele formulados, às fls. 2.266-2.269-TJ, configuravam, na prática, nova perícia, atraindo a incidência dos arts. 19 e 33 do CPC de 1973 e da orientação firmada no REsp n. 842.316/MG. Quanto à substituição do perito, acolheu a insurgência, afirmando que a imparcialidade do *expert* é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, e que a suspeição estaria comprovada pelo fato de o perito ter atuado como assistente técnico dos agravados em outro processo. Determinou, assim, a nomeação de novo perito, mantendo, contudo, a obrigação de ----- de adiantar os honorários relativos aos quesitos suplementares.

Contra esse acórdão, ----- e ----- opuseram embargos de declaração às fls. 3.013-3.019, alegando omissão quanto à aplicação do art. 471 do CPC de 1973. Ponderaram que a suspeição do perito já havia sido anteriormente apreciada e afastada, com reconhecimento da preclusão.

----- também opôs embargos às fls. 3.024-3.026, sustentando omissão quanto às razões pelas quais seus quesitos suplementares foram considerados como nova perícia, impondo-lhe o adiantamento dos honorários.

----- e -----, por sua vez, opuseram embargos às fls. 3.028-3.032, alegando omissões relativas aos arts. 138, § 1º, 183, 245, 471 e 473 do CPC de 1973, especialmente quanto à preclusão da arguição de suspeição do perito.

Os três embargos de declaração foram julgados conjuntamente e

rejeitados pelo TJPR ao fundamento de inexistirem omissão, contradição ou obscuridade. A Corte estadual consignou que o acórdão embargado já havia enfrentado suficientemente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo incabível a utilização dos aclaratórios com finalidade infringente ou apenas para rediscussão do mérito (fls. 3.041-3.058, 3.059-3.076 e 3.077-3.094).

----- e ----- interpuseram novo recurso especial às fls. 3.105-3.133, contra o acórdão que dera parcial provimento ao agravo de instrumento de -----, afastando a preclusão e reconhecendo a suspeição do perito. Alegaram violação dos arts. 134, 135, 138, III e § 1º, 183, 245, 471, 473 e 535, II, do CPC de 1973, já que a suspeição do perito estava preclusa, pois todas as partes haviam concordado com a nomeação do *expert* e a matéria já fora rejeitada no AI n. 651.935-9. Reiteraram o recurso especial anterior, voltado ao reconhecimento da intempestividade do agravo de instrumento de -----.

----- e ----- também interpuseram recurso especial às fls. 3.146-3.160, contra o mesmo acórdão. Apontaram violação dos arts. 471, 473 e 535, II, do CPC de 1973, porquanto a manutenção do perito já havia sido decidida anteriormente, com trânsito em julgado em 6/10/2010, no AI n. 651.935-9, razão pela qual o TJPR não poderia reapreciar a suspeição em novo agravo de instrumento. Ambos os recursos foram admitidos às fls. 3.202-3.205.

Em 21/11/2022, foi proferida decisão monocrática às fls. 3.235-3.245, julgando conjuntamente os recursos especiais de -----, -----, ----- e ----- . A decisão reconheceu que a questão prejudicial dizia respeito à intempestividade do Agravo de Instrumento n. 1.152.174-1, interposto por ----- . Destacou que o agravo originário impugnava decisão que atingia exclusivamente ----- , seja quanto à insurgência contra a manutenção do perito, seja quanto ao ônus de antecipar

honorários periciais complementares. Concluiu, assim, pela inaplicabilidade do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC de 1973, com incidência da Súmula n. 641 do STF. Por essa razão, reconheceu a intempestividade do agravo de instrumento interposto na origem e deu provimento aos recursos especiais, tornando sem efeito o acórdão do TJPR que afastara a preclusão e determinara a substituição do perito. Em razão do acolhimento dessa preliminar, foi julgada prejudicada a análise das demais teses de mérito relativas à suspeição do perito e à ocorrência de preclusão consumativa.

Contra essa decisão, ----- interpôs agravo interno às fls. 3.248-3.253. Aduziu que a decisão agravada desconsiderou que o agravo de instrumento discutia não apenas os honorários periciais mas também a suspeição do perito, matéria que interessaria a todos os litisconsortes, inclusive a -----, o que afastaria a incidência da Súmula n. 641 do STF e autorizaria a aplicação do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC de 1973.

Em contraminuta, os agravados defenderam o não conhecimento do agravo interno por ausência de impugnação específica e, no mérito, argumentaram que apenas ----- sucumbira na decisão agravada na origem, pois somente ele fora responsabilizado pelos honorários complementares e insistira na substituição do perito, razão pela qual seria inaplicável o prazo em dobro, nos termos da Súmula n. 641 do STF (fls. 3.256-3.271 e 3.272-3.291).

Posteriormente, vieram aos autos informações sobre o falecimento de ----- (fls. 3.304-3.307), passando o espólio a ser representado por seus herdeiros (fls. 3.312-3.325).

**No julgamento do agravo interno**, a Quarta Turma, por maioria, deu

providimento ao recurso de ----- para reconhecer a tempestividade do Agravo de Instrumento n. 1.152.174-1 (fls. 3.359-3.360). Prevaleceu o voto divergente do Ministro Raul Araújo, segundo o qual, embora apenas ----- tivesse interposto o agravo de instrumento, ----- também possuía interesse recursal quanto à rejeição da suspeição do perito e aos honorários periciais. Por essa razão, reputou-se aplicável o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC de 1973, afastando-se a incidência da Súmula n. 641 do STF. Determinouse, por conseguinte, o prosseguimento do julgamento dos recursos especiais em seus demais capítulos, com retorno dos autos ao relator originário.

Contra esse acórdão, foram interpostos os recursos especiais ora examinados.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é necessário delimitar, com precisão, quais recursos especiais foram efetivamente devolvidos a esta Corte.

Os recursos especiais de fls. 2.134-2.144 e 2.148-2.160, interpostos por ---, ----- e ----- contra o acórdão da apelação que manteve a improcedência dos embargos de terceiro e contra os acórdãos dos respectivos embargos de declaração, foram inadmitidos na origem por decisão de fls. 2.195-2.199, sem notícia, nestes autos, de interposição de agravo contra a decisão denegatória. Por essa razão, **tais recursos não foram devolvidos ao STJ e não integram o objeto do presente julgamento.**

Remanescem, portanto, **apenas os recursos especiais vinculados ao Agravo de Instrumento n. 1.152.174-1** e podem ser divididos em dois grupos.

**O primeiro bloco** é composto pelos recursos de fls. 2.902-2.916, interposto por ----- e -----, e de fls.

2.929-2.943, interposto por ----- e -----, ambos dirigidos contra o acórdão que dera provimento ao agravo regimental de ----- e afastara a intempestividade do agravo de instrumento. Neles, os recorrentes sustentaram violação do art. 191 do CPC de 1973 e da Súmula n. 641 do STF ao argumento de que não se aplica o prazo em dobro quando apenas um dos litisconsortes sucumbe.

Esses recursos foram providos monocraticamente, mas, em agravo interno, a Quarta Turma, por maioria, reformou a decisão para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento, afastando a incidência da Súmula n. 641 do STF, por entender que ----- também possuía interesse recursal quanto à suspeição do perito e aos honorários periciais.

**O segundo bloco**, agora passível de exame, é composto pelos recursos especiais de fls. 3.105-3.133, interposto por ----- e -----, e de fls. 3.146-3.160, interposto por ----- e Lúcia Aparecida Ducci, ambos dirigidos contra o acórdão que, no mérito do Agravo de Instrumento n. 1.152.174-1, afastou a preclusão da arguição de suspeição do perito, reconheceu a suspeição do *expert* e determinou a nomeação de novo profissional.

Como a prejudicialidade antes reconhecida decorria exclusivamente da declaração de intempestividade do agravo de instrumento, e essa premissa foi afastada no julgamento do agravo interno, impõe-se agora o exame de mérito desses dois recursos especiais, limitados às teses relativas à alegada omissão do acórdão recorrido, à preclusão da arguição de suspeição do perito, à coisa julgada/preclusão decorrente do AI n. 651.935-9 e à possibilidade de substituição do *expert*.

Antes de prosseguir na análise dos referidos recursos, impõe-se, no entanto, mais um esclarecimento.

O provimento do agravo interno pela Quarta Turma não produziu apenas o efeito de afastar a prejudicialidade anteriormente reconhecida em relação aos recursos especiais de fls. 3.105-3.133 e 3.146-3.160.

Houve, igualmente, pronunciamento colegiado **de mérito acerca dos próprios recursos especiais de fls. 2.902-2.916 e 2.929-2.943**. Isso porque a decisão monocrática anteriormente proferida havia dado provimento a esses recursos para reconhecer a intempestividade do Agravo de Instrumento n.

1.152.174-1, mediante a aplicação da Súmula n. 641 do STF.

Assim, ao dar provimento ao agravo interno e reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento, a Quarta Turma necessariamente afastou o fundamento que sustentava o provimento anteriormente conferido aos referidos recursos especiais, restabelecendo o acórdão do Tribunal de origem quanto à incidência do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC de 1973.

Em consequência lógica e jurídica, os recursos especiais de fls. 2.902-2.916 e 2.929-2.943 passaram a ser desprovidos, circunstância que deverá ser refletida no acórdão de fls. 3.359-3.360, a ser retificado pelo Ministro Raul Araújo, redator do voto vencedor, para dele constar expressamente que o agravo interno foi provido para reformar a decisão monocrática anteriormente proferida e, por consequência, negar provimento aos referidos recursos especiais.

**Finalmente, passo à análise dos recursos especiais remanescentes, a saber, o recurso especial interposto por ----- e ----- às fls. 3.105-3.133 e o recurso especial interposto por ----- e ----- às fls. 3.146-3.160.** Ambos se dirigem contra o acórdão que, no mérito do Agravo de Instrumento n. 1.152.174-1, afastou a preclusão da arguição de suspeição do perito, reconheceu a suspeição do *expert* e determinou a nomeação de novo profissional.

Assim, a questão submetida à apreciação consiste em definir se a anulação da perícia anteriormente realizada, por vício procedimental na execução dos trabalhos, teve o efeito de reabrir a possibilidade de arguição de suspeição do perito com fundamento em fato preexistente, já conhecido pelas partes e anteriormente reputado precluso pelo Tribunal de origem no julgamento do Agravo de Instrumento n. 651.935-9.

A preliminar de nulidade por violação do art. 535, II, do CPC de 1973 não merece acolhimento.

Embora o Tribunal de origem tenha decidido em sentido contrário à pretensão dos recorrentes, enfrentou a questão essencial suscitada nos embargos de declaração. O acórdão recorrido assentou que a imparcialidade do perito constitui matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, e que, por isso, dela se poderia conhecer em qualquer tempo e grau de jurisdição. Também considerou que a anulação da perícia anterior teria configurado novo panorama processual, apto a justificar a reapreciação da matéria.

Não há, portanto, negativa de prestação jurisdicional. O que se verifica é mero inconformismo com a solução jurídica adotada pelo Tribunal de origem, circunstância que não caracteriza violação do art. 535, II, do CPC de 1973 e se confunde com o próprio mérito da insurgência recursal.

Superada a preliminar de nulidade, a controvérsia de mérito cinge-se a definir se a anulação da perícia anteriormente realizada, por vício procedimental relacionado à execução dos trabalhos técnicos, teria o efeito de reabrir a possibilidade de arguição de suspeição do perito judicial com fundamento em circunstância anterior, já conhecida pelas partes e anteriormente reputada preclusa pelo próprio Tribunal de origem no julgamento do Agravo de Instrumento n. 651.935-9, ou se, ao

contrário, a repetição da prova pericial não afastaria a incidência da preclusão consumativa reconhecida no tocante à impugnação da imparcialidade do *expert*.

No mérito, contudo, os recursos especiais comportam provimento.

O art. 138, III e § 1º, do CPC de 1973 estabelece que se aplicam ao perito os motivos de impedimento e suspeição previstos para o juiz, incumbindo à parte interessada argui-los, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

A disciplina legal é clara ao submeter a arguição de suspeição do perito a momento processual próprio. Embora a imparcialidade do *expert* constitua pressuposto de validade e confiabilidade da prova técnica, a parte não pode, ciente do fato que reputa comprometedor da isenção do auxiliar do juízo, silenciar no momento oportuno, anuir à nomeação ou aguardar o desenvolvimento da prova para somente depois suscitar vício anteriormente conhecido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no mesmo sentido porquanto assentou que a exceção de suspeição deve observar o prazo legal contado da ciência dos fatos, não sendo admissível a reiteração da insurgência com base em fatos idênticos aos já apreciados.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO JUIZ. EXTENSÃO AO PERITO. ART. 138, III, DO CPC. PRAZO DE ARGUIÇÃO. OFERECIMENTO DE MAIS DE UM INCIDENTE NO MESMO PROCESSO. POSSIBILIDADE. INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se osembargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito (CPC, art. 436), podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, é iniludível que o trabalho por ele realizado, em regra, contribui para a formação do convencimento do magistrado, razão pela qual o laudo pericial não pode conter qualquer eiva de parcialidade, que possa influir no julgamento da causa.

3. Aplicam-se ao perito os motivos de impedimento e suspeição previstos para o juiz (CPC, art. 138, III), devendo o interessado arguir o incidente no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que tomou conhecimento dos fatos. Precedentes.

4. Não há óbice legal que impeça o oferecimento de mais de uma exceção desuspeição no mesmo processo, desde que, em observância às regras de preclusão e pertinência com a coisa julgada, não estejam elas fundadas em idênticos fatos.

5. No caso, o perito se revela suspeito para elaborar laudo contábil em ação revisional proposta em desfavor do Banco do Brasil, pelo fato de ele próprio figurar como autor em demanda de igual natureza ajuizada contra a instituição financeira.

6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.433.098/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 15/6/2015.)

Na mesma linha, a Segunda Turma reafirmou que, embora se apliquem ao perito os motivos de impedimento e suspeição previstos para o magistrado, a alegação deve ser deduzida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 138, § 1º, e 245 do CPC de 1973.

Confira-se a ementa do julgamento do AREsp n. 1.010.211/MG:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO PERITO FEITA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 138, § 1º, C/C O ART. 245 DO CPC/73.

I - A regra do impedimento, quando dirigida ao magistrado, conforme previstos os arts. 134 e 136 do CPC/73, atuais 144 e 147 do CPC/2015, trata de matéria de ordem pública, gerando nulidade absoluta que pode ser alegada mesmo após o trânsito em julgado, em ação rescisória.

II - Embora se apliquem os mesmos motivos de impedimento e de suspeição do juiz ao membro do parquet, ao serventuário da justiça, ao perito, aos assistentes técnicos e ao interprete, a alegação de impedimento, para esses sujeitos do processo, deve ser realizada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, em conformidade com a previsão contida nos arts. 138, § 1º, e 245 do CPC/1973. Precedente: REsp 876.942/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 31/8/2009.

III - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.010.211/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017.)

O precedente citado na ementa acima igualmente caminhou na mesma direção. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MAGISTRADO DA CAUSA. NOMEAÇÃO DE IRMÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DIVERSO. LAUDO NÃO UTILIZADO COMO FUNDAMENTO. SUSPEIÇÃO. MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. ARTS. 134, 136, § 1º, 138 E 245 DO CPC.

1. Cuidam os autos de ação de Desapropriação por Interesse Social julgada procedente pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região anulou de ofício a sentença sob fundamento de que o Juiz Federal nomeou seu irmão para atuar na causa como perito judicial. 4. Os casos de impedimento e de suspeição do juiz estão previstos nos arts. 134 e 135 do CPC e são inteiramente aplicáveis ao perito, ex vi do art. 138, III, do mesmo diploma.

5. Por força do art. 245 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

6. Na hipótese, merece reforma o aresto recorrido porque: a) inexistiu arguição de suspeição ou impedimento pelos expropriados em momento oportuno, operando-se a preclusão; b) o juiz que proferiu a sentença é diverso daquele que nomeou o irmão como perito; e c) foi adotado o laudo do Incra para a fixação do valor da indenização, não havendo qualquer prejuízo para as partes.

7. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp n. 876.942/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe de 31/8/2009.)

No caso concreto, a causa de suspeição acolhida pelo TJPR não decorreu de fato superveniente. O fundamento utilizado para determinar a substituição do perito ----- foi sua anterior atuação como assistente técnico de ----- em outro processo.

Essa circunstância, contudo, já era conhecida das partes desde a nomeação do *expert* e já havia sido expressamente invocada no Agravo de Instrumento n. 651.935-9, no qual o próprio Tribunal de origem reconheceu a preclusão da matéria.

Com efeito, naquele julgamento, o TJPR assentou que -----, embora ciente da nomeação do perito desde a decisão de fl. 1.968 dos autos originários, manifestou expressamente nada ter a opor à escolha do *expert* às fls. 1.981-1.984, somente suscitando a suspeição em momento posterior. Aplicou ao caso, então, o art. 138, § 1º, do CPC de 1973, concluindo que eventual impedimento ou suspeição deveria ter sido objeto de arguição na primeira oportunidade processual, sob pena de preclusão.

A posterior anulação da perícia não altera essa conclusão.

A nulidade reconhecida incidiu sobre a forma de realização dos trabalhos periciais, e não sobre o ato de nomeação do perito. A perícia foi anulada porque o *expert* deixou de cientificar formalmente as partes e seus assistentes técnicos acerca da data e do local designados para o início dos trabalhos, em descumprimento ao art. 431-A do CPC de 1973.

A consequência processual dessa nulidade foi a necessidade de refazimento da prova, e não a desconstituição automática da nomeação do perito ou a reabertura do prazo para arguição de suspeição fundada em fato pretérito e já conhecido.

A distinção é essencial. A nomeação do perito é o marco adequado para a arguição de impedimento ou suspeição baseada em fato então conhecido.

A realização da perícia, por sua vez, é ato subsequente, relacionado à produção da prova. A anulação desse ato por vício procedimental não restaura fase processual já superada nem autoriza a rediscussão da imparcialidade do *expert* com base em fundamento anteriormente arguido e reputado precluso.

O Tribunal de origem, ao afastar a preclusão sob o fundamento de que a anulação da perícia teria instaurado novo panorama processual, terminou por atribuir à renovação do ato instrutório alcance jurídico incompatível com a natureza da nulidade reconhecida. A repetição da prova pericial — determinada em razão de vício procedimental verificado na execução dos trabalhos técnicos — não se equipara à reabertura da fase processual relativa à nomeação do *expert*. A nova perícia representava mera renovação do ato probatório anteriormente invalidado, e não nova investidura do perito judicial apta a reabrir prazo para arguição de impedimento ou suspeição fundada em circunstância pretérita e plenamente conhecida das partes.

Ausente qualquer fato superveniente relacionado à imparcialidade do auxiliar do juízo, não havia fundamento jurídico idôneo para afastar a preclusão anteriormente reconhecida pelo próprio Tribunal estadual.

Também não prospera o fundamento de que a imparcialidade do perito, por constituir matéria de ordem pública, poderia ser examinada a qualquer tempo. A regra do art. 138, § 1º, do CPC de 1973 é específica quanto aos auxiliares da justiça e impõe à parte interessada o ônus de arguir impedimento ou suspeição na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

A qualificação da matéria como relevante à regularidade da prova não elimina a incidência da preclusão quando a parte, ciente do fato, deixa de suscitá-lo oportunamente.

A solução em sentido diverso, além de contrariar a regra expressa do art. 138, § 1º, do CPC de 1973, terminaria por admitir comportamento processual incompatível com a boa-fé objetiva e com a vedação à chamada nulidade de algibeira.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. PERITO. NOMEAÇÃO. SUSPEIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos dedeclaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. A deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, pois asrecorrentes não especificaram de que forma os dispositivos legais apontados teriam sido contrariados pela instância ordinária, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

**3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que até mesmo as nulidadesabsolutas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão. A arguição em momento posterior configura nulidade de algibeira, proscrita no ordenamento jurídico brasileiro.**

4. O TJMG, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu pelaexistência da litigância de má-fé por parte das recorrente. Impossibilidade de revisão, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente dorecurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.864.420/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)

Com efeito, não se pode permitir que a parte, ciente de circunstância que reputa comprometedora da imparcialidade do perito, deixe de suscitá-la no momento processual adequado, manifeste anuência à nomeação do *expert* ou aguarde o desenvolvimento dos trabalhos técnicos para, apenas posteriormente, renovar a arguição de suspeição com base no mesmo fato já conhecido.

Tal conduta subverte a lógica do sistema de preclusões, compromete a estabilidade do procedimento e transforma nulidade arguível oportunamente em instrumento de conveniência processual.

Reconhecida a preclusão, fica prejudicado o exame do mérito da alegada suspeição. Não cabe, portanto, definir se a atuação anterior do perito como assistente técnico de uma das partes caracterizaria, em tese, causa de impedimento ou suspeição.

A questão antecedente é suficiente para a solução da controvérsia, pois a arguição foi deduzida fora do momento processual próprio e com base em fato conhecido desde momento anterior.

Desse modo, os acórdãos recorridos devem ser reformados para restabelecer a decisão de primeiro grau que deixou de examinar novo pedido de destituição do perito, considerando a preclusão consumativa, já reconhecida em agravo de instrumento anterior.

Ante o exposto, **conheço dos recursos especiais interpostos por ----- e --- e por ----- e ----- e dou-lhes provimento para reconhecer a preclusão da arguição de suspeição do perito ----- e reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinou sua substituição, ficando prejudicado o exame do mérito da alegada suspeição.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0017464-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.579.704 / PR

Números Origem: 0009481987 00465906320138160000 11521741 1152174102 201400169154  
3874532013 465906320138160000 7585147 94787 9481987 94887

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ----

RECORRENTE : ----

ADVOGADO : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

ADVOGADOS : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916

ANDERSON MARTINS DA SILVA - SP234321

ADVOGADA : MARIANA XAVIER WISNIEWSKI E OUTRO(S) - PR061896

ADVOGADA : MAHE MOREIRA MAIA - SP358777

ADVOGADA : GABRIELA SILVA MELO - DF049385

ADVOGADOS : KATIA FONSECA KONDA - DF053021

RAUL AMARO DE ARAUJO - DF061082

CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831

VICTOR FELFILI ARAGAO - DF035325

RECORRENTE : ----

RECORRENTE : ----

ADVOGADOS : ROMEU SACCANI - PR003556

JOSÉ CARLOS VIEIRA - PR009404

PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778

RECORRIDO : ---- - ESPÓLIO

RECORRIDO : ---- - INVENTARIANTE

RECORRIDO : ---- - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920

FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054

ADVOGADOS : KARLIN OLBERTZ NIEBUHR - PR046962

WILLIAM ROMERO - PR051663

ADVOGADA : ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU - PR061211

ADVOGADOS : MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE E OUTRO(S) - PR057540

RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450

WILLIAM ROMERO - DF053647

BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) ANDERSON MARTINS DA SILVA,  
LANDGRAF DUCCI  
RECORRENTE: -----

pelas partes:RECORRENTE: -----

Dr(a) WILLIAM ROMERO, pelas partes: RECORRIDO:-----

C5424251554610:1908320@ 2016/0017464-0 - REsp 1579704

Documento eletrônico VDA57706652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/06/2026 18:31:04

Código de Controle do Documento: 245A0086-76AE-4ACE-962F-A54EABD6B479

*Superior Tribunal de Justiça*

S.T.J

Fl. \_\_\_\_\_

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0017464-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.579.704 / PR

RECORRIDO: -----

RECORRIDO: FABRICIO DUCC

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, conheceu dos recursos especiais interpostos por ----- e ----- e por ----- e -----e e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5424251554610:1908320@ 2016/0017464-0 - REsp 1579704

Documento eletrônico VDA57706652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/06/2026 18:31:04

Código de Controle do Documento: 245A0086-76AE-4ACE-962F-A54EABD6B479